

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 93.04.09853-0-RS  
Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
Parte A. : Rodipel - Bombas Diesel Pelotas S/A  
Parte R. : Delegado da Receita Federal em Porto Alegre  
Remetente : Juízo Federal da 11ª Vara/RS  
Advogados : Dr. Rui Eduardo Vidal Falcão e outro  
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE.**

A Contribuição Social sobre o Faturamento, instituída pela L.C. 70/91, submete-se ao regime tributário constitucional, guardadas as peculiaridades da contribuição social de natureza previdenciária e a específica destinação de seu produto, elementos-chave para o deslinde de todas as demais questões objetadas, as quais, a partir disso, são improcedentes.

Constitucionalidade reconhecida.  
Remessa oficial provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os Juízes Ronaldo Ponzi e Tânia Escobar.

Custas, como de lei.

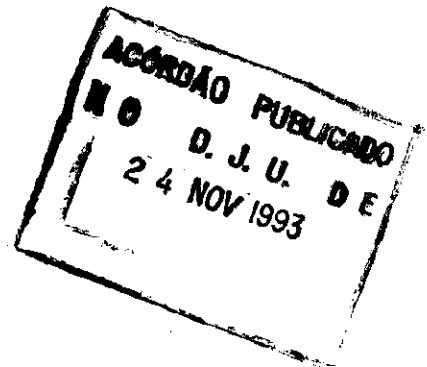
Porto Alegre, 19 de outubro de 1993(data do julgamento).

  
JUIZ FÁBIO ROSA,

Presidente,  
em exercício.

  
JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.09853-0-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Parte A. : Rodipel - Bombas Diesel Pelotas S/A

Parte R. : Delegado da Receita Federal em Porto Alegre

Remetente: Juízo Federal da 11ª Vara/RS

**RELATÓRIO**

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: ---

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Afirma-se que a exação: a) é cumulativa, ofendendo o art. 154, I, CF/88; b) possui idêntico fato gerador do PIS, o que é vedado pelo art. 195, § 4º, CF/88; c) foi instituída paralelamente às contribuições sociais sobre a folha de salários e sobre o lucro, em afronta ao que dispõe o art. 195, I, CF/88; d) deveria ser arrecadada pela Previdência Social, e não pela Receita Federal.

Com liminar, autorizado o depósito, prestadas as informações e com parecer do MPF, a ordem foi concedida (fls. 36/42), subindo os autos por força do reexame necessário.

Neste grau de jurisdição, oficiou o "Parquet" pelo provimento da remessa oficial.

É o relatório.

DF/  
COFIN200



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.09853-0-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Parte A. : Rodipel - Bombas Diesel Pelotas S/A

Parte R. : Delegado da Receita Federal em Porto Alegre

Remetente: Juízo Federal da 11ª Vara/RS

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: ---**

Diz-se contra a exigência da Contribuição Social sobre o Faturamento instituída pela L.C. 70/91 que ela ofende a Constituição e os princípios tributários.

Sem razão, porém. Examinos os tópicos.

A contribuição dita COFINS tem apoio no art. 10, L.C. 70/91, expedida em cumprimento ao estabelecido no art. 195, I, CF/88 (aliás, o que dispensaria a via de lei complementar, só exigível nas outras contribuições de que trata o art. 154, I), constituindo uma espécie do gênero tributo.

A vinculação de sua base de cálculo e fato gerador a situações semelhantes ou idêntidas de outros tributos não induz, contudo, quer cumulação, quer bi-tributação proibidas. A cumulatividade é tecnicamente a multiplicidade de incidências do mesmo imposto sobre operações sucessivas a ele sujeitas. E a previsão de proibição diz respeito a contribuições sociais outras (art. 154, I, c/c art. 195, § 4º, CF/88) e não àquela prevista na própria Carta no art. 195, I.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Também improcedente é o argumento de que a Contribuição Social sobre o Faturamento se desnatura porque arrecadada pela União Federal, que dela não é destinatária. Assim, porque integrante do orçamento da Previdência Social, a exação pode ser recolhida pela Receita Federal se inexistente vedação em deferir-se a capacidade ativa do tributo a uma pessoa distinta da que é titular dele, resguardada a vinculação da arrecadação que constitui fonte de custeio, como prevista no art. 195, I, CF, da Previdência Social e não fonte de recursos para a União pagar a sua parte no custeio daquela.

A contribuição em exame igualmente não colide com a contribuição para o PIS, tanto porque o sistema tributário constitucional o tolera, quanto expressamente o abona no art. 239.

Por fim, não há na L.C. 70/91 infração à anterioridade, uma vez que, afastadas as alegações de imposto mascarado, o regime jurídico da contribuição aqui obedece o padrão do art. 195, § 6º, e não o do art. 150, III, "b", CF.

Ante o exposto, conheço da remessa oficial e lhe dou provimento para, reformando a decisão, cassar a segurança, convertendo-se em renda os depósitos.

É como voto.